

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.002063/2005-26
Recurso nº 337.127 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.861 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria NORMAS GERAIS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

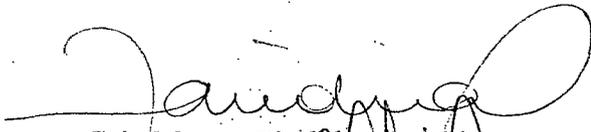
Exercícios: 2004, 2005

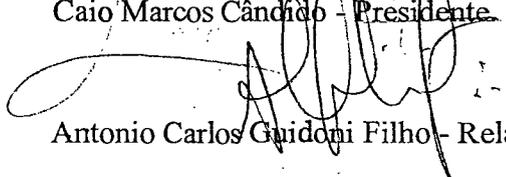
Ementa: RECURSO ESPECIAL - DISSENSO JURISPRUDENCIAL

Não se conhece de recurso especial que tenha por fundamento divergência jurisprudencial já superada pela Corte mediante edição de súmula sobre o tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Ausente, momentaneamente a Conselheira Karen Jureidini Dias.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/05/2003, 15/08/2003,

14/11/2003, 13/02/2004

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do auto de infração defl. 13, cientificado em 02/08/2005 (fl. 103), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativas ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 197.719,69. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração.

Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega, em 17/08/2004, das DCTF relativas, I - respectivamente, aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 15/05/2003 (1º trimestre), 15/08/2003 (2º trimestre), 14/11/2003 (3º trimestre) e 13/02/2004 (4º trimestre).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por meio de representante legal, protocolizou, em 31/08/2005, a impugnação de fls. 01/12, instruída com os documentos de fls. 13/25, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após breve relato dos fatos que levaram à autuação, afirma que a imposição da multa em tela é manifestamente ilegal.

Sustenta (item II, "Do Direito. Da inaplicabilidade de multa quando da denúncia espontânea pelo contribuinte")



que a entrega das DCTF de 2003 foi feita de forma espontânea, ainda que fora do prazo, e, por assim ter procedido, não lhe pode ser exigida multa, sob pena de ofensa ao disposto no art. 138 do CTN; agrega que, no caso, o pagamento integral dos valores de tributos/contribuições indicados nas DCTF foi feito dentro dos prazos legais, restando somente a destempe o cumprimento da obrigação acessória, mas que, no entanto, o ato da entrega da declaração se deu espontaneamente, antes de qualquer ação fazendária, devendo-se afastar a aplicação de penalidades; a propósito do tema, transcreve jurisprudência judicial (STJ, fls. 04 e 07) e administrativa (2º CC/MF, fls. 04/05); prossegue, afirmando (fl. 05):

"como se pode depreender, não se pode aplicar qualquer espécie de penalidade. E não se alegue o cabimento de multa moratória destituída de cunho sancionatório", e, após citar doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, diz HL 06): "se multa moratória tem efetivamente, caráter sancionatório, é evidente que não pode ser aplicada nos casos em que o contribuinte, apresentou denuncia espontânea, prestando as informações que lhe cabem por meio da entrega da declaração, sob pena de violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional"; conclui esse item afirmando que é ilegal e arbitrária a imposição de multa, em face do art. 138 do CTN.

Alega (item III, "Ainda do direito") que a entrega fora do prazo das DCTF se deu de forma continuada, ou seja, a infração teria ocorrido continuamente, mês a mês, no período compreendido entre janeiro/2003 a janeiro/2004, e, dessa forma, as infrações cometidas devem ser consideradas em conjunto, como se fossem um todo; uma única infração, e não isoladamente, como se cada entrega extemporânea de DCTF fosse uma infração autônoma; afirma que a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à existência de infração continuada para casos como o aqui em discussão, citando ementas de julgados dos TRF da 1º e 5º Regiões (fls. 08/09), após o que, conclui argumentando que 07. 09): "caso se entenda que a multa seja devida, data venia, esta deve ser fixada com base em uma única infração (ainda que de caráter continuado), ao invés de somar-se as multas de acordo com o número de vezes em que ocorreu o atraso na entrega das DCTFs.

Diz' (item IV, "Ainda do direito. Da acesisoriedade da obrigação") que embora o fisco entenda cabível a multa, com base no art. 113, § 3º, do CTN (conversão da obrigação acessória em principal, em razão da sua inobservância), não obstante tenha entregado as DCTF em causa com atraso, verifica-se que não deixou de observar o cumprimento da obrigação acessória em questão, o que afastaria a aplicação de penalidade

pecuniária; acrescenta que a obrigação principal foi integralmente cumprida a seu tempo, não havendo que se falar em lesão ao erário público, mas mero descumprimento de obrigação formal, e que, nesse sentido, a jurisprudência diz ser inaplicável penalidade, mencionando, a propósito, jurisprudências administrativa e judicial. - - - - -

Por fim, requer que de se declare improcedente o lançamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRECTA nº 12.234, de 20/09/2006, (fls. 105/110), assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003, 13/02/2004

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SUJEIÇÃO. A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA. As infrações por descumprimento de obrigações Acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não são elididas por denúncia espontânea.

Lançamento Procedente.

Às fls. 112 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 113/126 e arrolamento de bens de fls. 128, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo."

O acórdão impugnado negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, sob o fundamento de que é cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF na época dos fatos, pois não há que se falar em aplicação do disposto no art. 138 do CTN para as hipóteses de descumprimento tempestivo de obrigações acessórias.

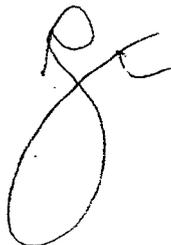
Em sede de recurso especial, argüi a Contribuinte, em síntese, a divergência entre o acórdão recorrido e arestos do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, os quais assentam o entendimento de que a apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obrigação acessória, mesmo fora do prazo, exclui a responsabilidade e afasta a exigência de multa, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN.



O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 302-193 (fls. 197/199)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.A small, handwritten mark or signature in the right margin, consisting of a few loops and a horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

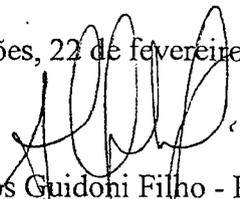
O recurso especial interposto pelo Contribuinte não merece ser conhecido.

Tal assertiva decorre do fato de que está absolutamente superado por essa Corte Administrativa o dissenso jurisprudencial que a Contribuinte pretende ver solucionado por este Colegiado a respeito da aplicação do disposto no art. 138 do CTN às hipóteses de cumprimento intempestivo de obrigações acessórias. De fato, não bastasse o fato de os acórdãos paradigmas terem sido reformados pelas respectivas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que por si só já seria hipótese de não conhecimento da insurgência, diga-se que a matéria em referência encontra-se sumulada pelo Pleno deste Tribunal Administrativo (enunciado 04), nos seguintes termos, *verbis*

“a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator